



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013550-46.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELE DA SILVA ANTONIO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16384

Apelação Cível nº: 1013550-46.2022.8.26.0011

Apelante: Daniele da Silva Antonio Costa

Apelado: Stone Sociedade de Crédito S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transferência de valores via PIX motivada por falsa promessa de “renda extra”. Golpe praticado por terceiros, por meio de aplicativo de mensagens. Sentença de parcial procedência, apenas quanto aos danos materiais. Irresignação da autora. Pretensão de condenação da ré também por danos morais. Descabimento. Autora que, ao aderir à suposta plataforma de “renda extra”, não adotou as cautelas mínimas para verificar a legitimidade da proposta ou dos destinatários dos valores. Contribuição da autora para o evento danoso, diante da ausência de diligência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Daniele da Silva Antonio Costa em face de Stone Instituição de Pagamento S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 79,99, corrigido e com juros legais.

Recorre a autora afirmando que a decisão merece reforma quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta que os fatos narrados demonstram evidente abalo a seus direitos de personalidade, uma vez que foi vítima de golpe viabilizado por falha na segurança da instituição financeira, o que lhe causou angústia, frustração e perda de tempo na tentativa de solucionar o problema. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

A parte contrária não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Relata a autora ter sido vítima de golpe após acessar um link

encontrado em site de buscas e ser redirecionada, via aplicativo WhatsApp, a uma suposta plataforma de “renda extra”. Aduz que, após ser orientada a realizar tarefas para o recebimento de comissões, foi instruída a efetuar transferências via PIX a terceiros, como condição para desbloquear novas atividades. Segundo narra, com o acúmulo de tarefas, tornava-se cada vez mais difícil concluí-las, o que resultou no congelamento dos valores transferidos, dentre eles, um PIX destinado à conta de titularidade de Angelo Afonso Nunes Filho, cliente da instituição ré.

Afirma ainda que, ao final, sofreu prejuízo financeiro e abalo emocional, pois, além da perda patrimonial, sentiu-se desamparada diante da fragilidade do sistema da ré, que teria permitido a abertura de contas bancárias sem critérios mínimos de segurança. Sustenta que a instituição financeira falhou ao não adotar medidas eficazes de prevenção a fraudes, permitindo que terceiros se utilizassem de suas contas para práticas ilícitas. Diante disso, pleiteia reparação por danos materiais e morais, com fundamento na responsabilidade objetiva decorrente da falha na prestação do serviço bancário.

Sobreveio a sentença de fls. 452/456, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 79,99, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data da transferência e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Reconheceu-se, nesse ponto, a falha na prestação do serviço bancário pela abertura e manutenção de conta utilizada em golpe contra a autora. Por outro lado, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os fatos narrados não evidenciam violação aos direitos de personalidade nem consequências que justifiquem reparação extrapatrimonial.

Com razão o MM. Juízo a quo.

Para a caracterização de tal natureza de dano, escreve Carlos Roberto Gonçalves que “*recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os*

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78)''.

No presente caso, não há elementos que indiquem lesão à honra ou violação à esfera extrapatrimonial da autora, tampouco inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou comprovação de abalo psicológico significativo. As transferências via PIX foram realizadas de forma voluntária pela própria autora, que, ao aderir à suposta plataforma de “renda extra”, não adotou as cautelas mínimas para verificar a legitimidade da proposta ou dos destinatários dos valores.

Neste sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais, pela qual a autora visa ao ressarcimento de valores transferidos a terceiros por falsa promessa de renda extra – Sentença de improcedência – Recurso da autora. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX – Autora que realiza transferências bancárias em razão de falsa promessa de renda extra, por meio de ganho de comissões após realização de tarefas – Danos materiais e morais que não podem ser imputados ao banco réu – Autora, vítima de golpe, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ e do Enunciado 14 deste E. TJSP. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1013947-58.2024.8.26.0004; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – GOLPE DO PIX DE TAREFAS – Consumidora contatada por número desconhecido oferecendo renda extra por meio de tarefas e aplicações financeiras – Realizou diversas transferências aos golpistas, sendo impedida de resgatar os valores e restando bloqueada no aplicativo de mensagens – Tentativa de recuperação do valor junto aos réus que restou infrutífera, por ausência de saldo – Falha na prestação de serviços do correio Mercado Pago não verificada – Valores transferidos por livre e espontânea vontade da autora – Ausência de nexo de causalidade – Por outro lado, os

corrêus Pagseguro, Onbank e Picpay não comprovam a regularidade na abertura das contas de destino das quantias – Resolução nº 4.753/19, do BACEN - Desídia que importa reconhecer a falha na prestação de seus serviços bancários – Risco da atividade – Responsabilidade objetiva destas instituições financeiras - Súmula nº 479, do E. STJ – Inescusável falta de cautela e ingenuidade da autora ao ser ludibriada pela expectativa de alto lucro em curto espaço de tempo – Culpa concorrente da vítima, na modalidade imprudência – Dano moral não configurado, eis que a autora contribuiu de forma decisiva para o golpe – RECURSO PROVIDO EM PARTE, reconhecida a culpa concorrente, determinando que os corrêus PAGSEGURO, ONBANK e PICPAY arquem com 50% do prejuízo material sofrido pela autora. (TJSP; Apelação Cível 1032997-06.2023.8.26.0554; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Nesse quadro, prevalecem as bem fundamentadas considerações da sentença recorrida, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, é negado provimento ao apelo.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária devida pela autora, em 50% (cinquenta por cento) do valor já fixado na origem, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR